



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O.
C	De 08/06/1992
C	Rubrica

Processo n.º 10880.081416/92-06

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.087

Recurso n.º: 96.279

Recorrente : METALÚRGICA CENTENÁRIO LTDA.

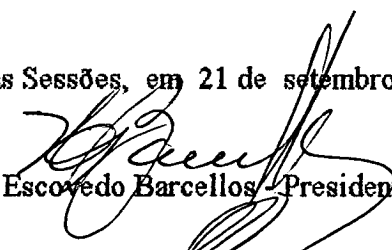
Recorrida : DRF em Osasco - SP

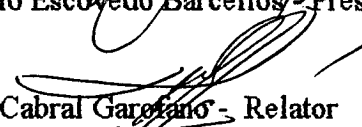
IPI - CRÉDITOS ILEGÍTIMOS. Se provenientes de notas fiscais emitidas por empresas, comprovadamente, inexistentes de fato, devem ser estornados de ofício, exigindo-se o tributo e consectários legais. Só pode ser afastada a responsabilidade da adquirente se, por seu lado, acautelou-se com documentos objetivos que comprovem a entrada das mercadorias, bem como o efetivo pagamento através de instituições financeiras. **Recurso negado.**

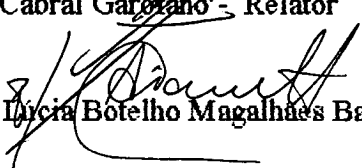
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **METALÚRGICA CENTENÁRIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Vera Lúcia Botelho Magalhães Batista dos Santos - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/ovrs/HR-MAS



Processo n.º 10880.081416/92-06

Recurso n.º : 96.279

Acórdão n.º: 202-07.087

Recorrente : METALÚRGICA CENTENÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente é acusada de ter recolhido o Imposto sobre Produtos industrializados - IPI com insuficiência, pelo fato de receber e registrar notas fiscais inidôneas, aproveitando, assim, créditos ilegítimos do tributo, agora estornados e exigidos com acréscimos legais e a multa prevista no artigo 364, inciso II, RIPI/82.

A emitente de tais notas fiscais é a empresa **KIMETAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, a qual, no entender da fiscalização, não praticava atos de mercância no período a que se referem tais documentos. Como fruto de diligências levadas a efeito em vários endereços, coleta de farta documentação junto a cadastros de órgãos oficiais e Relatórios Fiscais da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, o representante do Fisco Federal concluiu nunca a mesma ter existido de fato e toda documentação que dela vem deve ser considerada "falsa".

Entre outras tantas empresas, a **KIMETAL** é uma das empresas que gravaram em torno da conhecida dupla **LUCIO POLITI** e **CARLOS ALBERTO AMOROSINO**, já famosos "noteiros" que operam em transações comerciais ilícitas, constituindo e/ou administrando "empresas fantasmas", com o único escopo de fornecerem notas fiscais para acobertarem mercadorias de procedência irregular ou internadas clandestinamente no País.

Este foi o resultado dos trabalhos fiscais realizados, conforme farta documentação acostada a fls. 76/97.

No processo n.º 10880.081417/92-61, relativo a outro auto de infração lavrado contra o estabelecimento inscrito no CGC/MF n.º 62.754.569/0002-80, da mesma empresa, onde se exige o mesmo tributo, inclusive pela descrição dos fatos, houve também recebimento e registro de notas fiscais emitidas pela **KIMETAL**, sendo que os argumentos de impugnação e razões de recurso voluntário são cópias utilizadas em ambos processos fiscais.

Por objetividade e economia processual, leio para conhecimento dos Srs. Conselheiros a íntegra da peça impugnatória (fls. 99/110).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081416/92-06

Acórdão n.º: 202-07.087

Lido em plenário o completo conteúdo da impugnação oferecida tempestivamente.

A informação fiscal (fls. 115/116) assevera ter o autuante juntado Termos do Fisco Federal e Estadual e documentos, para comprovar a inidoneidade da empresa emitente, portanto não se pode considerar prova emprestada. A documentação anexada pela impugnante foi utilizada apenas para possibilitar a emitente a obter inscrição no CGC/MF e demais órgãos oficiais, único caminho viável para ver autorizada a impressão de talonários de notas fiscais, e que o disposto no artigo 136 do CTN trata da configuração formal e, pelos atos ilícitos praticados, independe a intenção do agente.

Na esteira da informação fiscal, através da Decisão-SESI n.º 417/93 (fls. 118/120) o julgador monocrático indeferiu os termos da peça impugnatória.

Em suas razões de recurso (fls. 123/137), sustenta os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081416/92-06

Acórdão n.º: 202-07.087

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A decisão a ser proferida nos autos deste processo administrativo fiscal pende à produção de provas, porquanto a denúncia fiscal está montada no aproveitamento de créditos de IPI provenientes de notas fiscais emitidas por empresa inexistente. Os termos acusatórios é o trânsito de produtos de procedência estrangeira, no mercado interno, para os quais não restou comprovada a regular internação no País e as aludidas notas fiscais foram utilizadas tão-somente para acobertar tais aquisições. Assim se discute a idoneidade das notas fiscais da "empresa-vendedora" e, por decorrência, a legitimidade dos créditos do IPI.

No esforço de comprovar a inexistência de fato da empresa **KIMETAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** a fiscalização elaborou detalhado Relatório de Trabalho Fiscal, supedaneado em Termos de Declarações que vieram corroborar o apurado em cadastros de órgãos oficiais, contrato de locação, diligências possíveis endereços de sócios e, acima de tudo, relatórios de constatação fornecidos pela fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que também não logrou comprovar a existência fática da emitente.

Várias vezes expressei meu juízo sobre esta matéria - repito, ser questão de prova - e continuo entendendo-a da mesma forma, por dois motivos que tenho como determinantes. O primeiro é saber se as empresas emitentes das notas fiscais questionadas **existiam de fato** à época das operações comerciais discutidas, e se a fiscalização comprovou, cabalmente, serem **existentes apenas de direito**, com o expediente exclusivo de praticar ilícitos tributários. O segundo é saber se a recebedora dos produtos discriminados nas notas fiscais de alguma forma poderia se acobertar contra os possíveis ilícitos praticados pelas "empresas-vendedoras".

Incomprovada a existência de fato das "empresas-vendedoras", a princípio deve-se reconhecer a procedência da acusação fiscal, vez que o documentário é reconhecidamente inidôneo, mas, por, outro lado, mesmo que inexistentes as empresas indigitadas, se a adquirente resguardou-se com as cautelas que lhe eram possíveis, a denúncia fiscal não pode prosperar por força do comando insito no art. 112, incisos, do CTN, que prevalece à norma contida no artigo 136 do mesmo Código (responsabilidade objetiva).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10880.081416/92-06

Acórdão n.º: 202-07.087

Por isso, a fiscalização deve constituir provas materiais que possam dar suporte à denúncia fiscal, e, nesta espécie de ilícito tributário, não cabe indícios ou presunções, visto revestir-se de dolo ou fraude - também a autuada, em resistência à acusação do Fisco, deve comprovar ter agido *bona fide* e não simplesmente invocá-la em seu benefício.

A máxima do Direito é que a boa-fé se presume e a má-fé se prova, também argumento de defesa, eis que não poderia responder por possíveis irregularidades praticadas por fornecedores, seria cabível se a recorrente, como já dito, tivesse tomados os cuidados que lhe competia.

O que ressalta é o fato de a recorrente não ter trazido ao processo documentos ou quaisquer informações que pudessem por em dúvida os termos da acusação fiscal. Há total ausência de elementos objetivos, materiais, que possam arrostar as asserções do autuante. Litígios desta natureza impõem *res non verba* - "fatos, não palavras" -, vez que a justiça deve se assentar na força das provas.

Compulsando os autos do processo, não foram trazidos pela apelante cópias de cheques nominativos e liquidados por compensação bancária em nome das empresas fornecedoras, bem como duplicatas com autenticação de instituições financeiras, ou ainda, um conhecimento de transporte rodoviário de carga autêntico, enfim, qualquer indício que merecesse aprofundamento da discussão sobre a conduta da autuada.

Os impressos "CÓPIAS DE CHEQUE" são documentos de controle interno da empresa, não carregando em si mesmos força comprobatória de pagamento favorecendo as "empresas-vendedoras". Também duplicatas que de seus versos constam apenas o carimbo da favorecida, na mesma linha, são insuficientes para comprovarem o que se discute neste processo. Tais documentos juntados pela recorrente não têm o condão de dar existência fática ao que nunca existiu de fato.

O que não restou sob dúvida foi a existência de direito, existência jurídica, das "empresas-vendedoras", tanto comprovado pela fiscalização como sustentado pela recorrente, e isto não basta para eximir a recorrente da responsabilidade e não responder por operações mercantis, comprovadamente, irregulares.

Restando comprovada a inexistência de fato da "empresa-vendedora", **KIMETAL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, deve-se concluir ser inidônea toda documentação que dela veio, bem como, por decorrência, os créditos do IPI escriturados com base em suas notas fiscais são ilegítimos, merecendo serem estornados de ofícios e exigido o tributo e consectários legais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

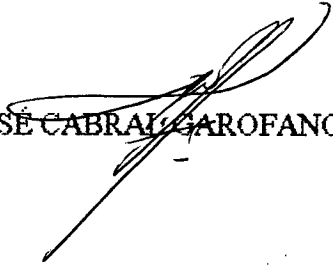
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.081416/92-06

Acórdão n.º: 202-07.087

São estas razões de decidir que me levam a votar no sentido de **NEGAR**
PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO